



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005923/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.332 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ITAMARATY LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/07/2009

**INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA.
CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.**

Considera-se embaraço à fiscalização aduaneira a intempestividade na prestação de informações exigidas por norma aduaneira. É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **12-104.601 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, da sessão realizada em 20/12/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considerar devida a presente exação.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

É o relatório.

O recorrente fora intimado do acórdão da DRJ, em 06/09/2019, e apresentou Recurso Voluntário em 02/10/2019, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recorrente pugnou pela reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

- a) a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN-SRF-800/2007, que serviram de base do auto de infração para a aplicação da multa em discussão;
- b) desde a Edição da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 02/2016, de efeito vinculante, não é mais considerado infração a conduta da Recorrente (retificação de dados no SISCOMEX);
- c) o art. 107, IV, 'e' do Decreto-Lei 37/66, enquadramento legal da multa impugnada, não prevê a responsabilização do agente marítimo como sujeito passivo da multa em discussão e que, na espécie de multa administrativa, não há responsabilidade solidária entre o agente e o transportador marítimo;
- d) que a conduta exigida pela norma, na época dos fatos, era impossível de ser praticada pela Recorrente, mormente porque não se tratava de registro de documento por ela (recorrente) emitido;
- e) é imperioso, por esta E. Corte, data venia, faça uma reanálise da aplicação do instituto da denúncia espontânea à luz da nova redação do DL 37/66 e não com base na jurisprudência antiga do art. 138 do CTN;

Vejamos.

Nos termos do recorrente, constantes às folhas 126, do Recurso Voluntário, buscou amparo na Irretroatividade Benigna, em virtude da revogação arts. 45 a 48 da IN-SRF-800/2007. Mas, a revogação de alguns artigos da IN 807/2007, não fulmina a obrigação de prestar informações em prazo estabelecido.

Como pode ser visto, o art. 22, inciso III, da IN 800/2007 estabelece o prazo de antecedência de 48 horas da chegada da embarcação para a informação da desconsolidação da carga; *in verbis*:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
(...)*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes** da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (Grifamos)*

No caso concreto, a prestação de informações atinentes à desconsolidação das cargas ocorreu fora do prazo normativamente previsto, sendo assim, ocorreu a infração ao prazo normativamente previsto pela RFB, com a consequente inobservância ao dever instrumental previsto no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º. 37/66.

Tem-se, que a fundamentação da autuação encontra seu fulcro essencial, no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei 37/66, que expressamente atribuiu à Receita Federal do Brasil o poder de regulamentar os prazos e formas das obrigações ali enunciadas, tendo o art. 22, “d”, III, e o art. 50, parágrafo único, II, ambos da IN RFB n.º. 800/2007, servidos à fixação do marco temporal para a prestação de informação relativa à desconsolidação – com base em tudo exposto acima, restou desprovida a Retroatividade benigna requerida.

O recorrente também solicitou o amparo do entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º. 02/2016, mas conforme consta nos itens 10 e 11 da referida SCI, que a multa deverá sim ser aplicada a cada infração ao dispositivo legal. Além referir-se a retificação de informação já prestadas, o que não é o caso em tela, visto que tanto a informação quanto o pedido de retificação foram intempestivos, fls. 27 a 29.

10. Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

O demandante também requer o benefício de, por ser Agente Marítimo, não poder ser sujeito passivo nem responsável solidário por multas do Art. 107 alínea “e” do Inciso IV, Decreto-Lei 37/66. No entanto esse entendimento já esta pacificado na Súmula CARF n.º185, *in verbis*:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º12.975 (<https://carf.economia.gov.br/noticias/2021/arquivos-eimagens/portaria-me-no-12975-sumulas-carf-atribuifeito-vinculante.pdf>), de 10/11/2021, DOU de11/11/2021)

O requerente também pugna pelo benefício da denúncia espontânea, mas pra a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 não cabe o instituto da denúncia espontânea, em razão da própria essência da norma. Apenas ocorreu a incidência da multa em questão, quando a empresa Recorrente, prestou informações intempestivas à RFB. Não há, em outros termos, como a multa ser suprida, haja vista ser impraticável resgatar a situação anterior ao fato que gerou a incidência da penalidade.

Fato já Sumulado neste CARF, através da súmula 126, *in verbis*:

Súmula CARF n. 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifamos)

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago